



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000098563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2141103-97.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO E COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MOACIR PERES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 32.577 (Processo Digital)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2141103-97.2019.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Expressões “Assistente de Governo”, “Assessor de Governo”, “Assistente de Departamento”, “Assessor de Departamento”, “Assistente de Diretoria”, “Assessor de Diretoria”, “Assessor de Comunicação”, “Diretor Administrativo”, “Diretor Técnico”, “Assessor de Secretário Municipal”, “Diretor Geral”, “Diretor de Departamento”, “Ouvidor Adjunto”, “Procurador Geral”, “Ouvidor”, “Assessor Especial do Prefeito”, “Superintendente de Unidade” e “Secretário de Assuntos Jurídicos”, previstos nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 10.077, de 15 de junho de 2018, de Santo André, e artigos 22, I, II, VIII, IX e XI e 23, I, da Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017, do Município de Santo André.

i. CARGOS NOS QUAIS SÃO EXERCIDAS FUNÇÕES TÉCNICAS, INCOMPATÍVEIS COM O PROVIMENTO EM COMISSÃO — “Assistente de Governo”, “Assessor de Governo”, “Assistente de Departamento”, “Assistente de Diretoria”, “Assessor de Diretoria”, “Assessor de Comunicação”, “Diretor Técnico”, “Diretor Administrativo”, “Ouvidor Adjunto” e “Ouvidor” — Criação de cargos em confiança cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento — Funções técnicas, que correspondem a cargo público efetivo, a ser provido mediante concurso público — Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual.

ii. CARGOS NOS QUAIS SÃO EXERCIDAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, COMPATÍVEIS COM O PROVIMENTO EM COMISSÃO — Cargos de “Assessor de Departamento”, “Assessor de Secretário Municipal”, “Diretor de Departamento”, “Procurador Geral”, “Assessor Especial do Prefeito”, “Superintendente de Unidade” e “Secretário de Assuntos Jurídicos” — Ainda que algumas das competências atribuídas a esses cargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encerrem atividades burocráticas, técnicas e profissionais, outras são exemplos típicos de funções de direção, chefia ou assessoramento e que revelam a necessidade de especial relação de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico —Vício inexistente.

iii. CONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO À SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS — Autonomia dos Municípios — Possibilidade de estabelecer, conforme os interesses e peculiaridades locais, o desenho institucional da Procuradoria Jurídica Municipal — Inexistência de dever de reproduzir o modelo ditado nos artigos 98 e 99 da Constituição Estadual para a entidade estadual.

Ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, contra as expressões “Assistente de Governo”, “Assessor de Governo” “Assistente de Departamento”, “Assessor de Departamento”, “Assistente de Diretoria”, “Assessor de Diretoria”, “Assessor de Comunicação”, “Diretor Administrativo”, “Diretor Técnico”, “Assessor de Secretário Municipal”, “Diretor Geral”, “Diretor de Departamento”, “Ouvidor Adjunto”, “Procurador Geral”, “Ouvidor”, “Assessor Especial do Prefeito”, “Superintendente de Unidade” e “Secretário de Assuntos Jurídicos”, previstos nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 10.077, de 15 de junho de 2018, de Santo André, bem como os artigos 22, I, II, VIII, IX e XI e 23, I, da Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017, do Município de Santo André.

Cita a ação direta de inconstitucionalidade nº 2207605-86.2017.8.26.0000. Transcreve os dispositivos legais impugnados. Alega violação aos artigos 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal e 98, §§1º, 2º, 3º, 99, 100, 111, 115, incisos I II e V e 144 da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual. Diz que a lei criou cargos de provimento em comissão aos quais não correspondem atribuições de assessoramento, chefia e direção. Ressalta que não são questionados os cargos de “Chefe de Gabinete” e “Secretário”. Analisa as atribuições conferidas pela lei a cada um dos cargos vergastados. Salienta que nos cargos em comissão é necessária especial relação de confiança, inexistente no caso dos cargos em apreço. Discorre sobre a obrigatoriedade do preenchimento de cargos técnicos por meio de concurso público. Defende a natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional dos cargos impugnados. Cita doutrina e jurisprudência. Invoca o Tema nº 1.010 do C. STF. Acrescenta que não pode haver provimento comissionado para cargo ou emprego da advocacia pública, que tem caráter de efetividade, com provimento dependente de prévia aprovação em concurso público. Transcreve julgados. Acrescenta que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/33).

A ação foi regularmente processada (fls. 407/408).

Intimado nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 414/422.

As informações foram prestadas a fls. 429/499 e 627/686.

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a procedência da ação (fls. 693/716).

É o relatório.

Objetiva o Procurador Geral de Justiça a declaração da “inconstitucionalidade das expressões inconstitucionalidade das expressões 'Assistente de Governo', 'Assessor de Governo' 'Assistente de Departamento', 'Assessor de Departamento', 'Assistente de Diretoria', 'Assessor de Diretoria', 'Assessor de Comunicação', 'Diretor Administrativo', 'Diretor Técnico', 'Assessor de Secretário Municipal', 'Diretor Geral', 'Diretor de Departamento', 'Ouvidor Adjunto', 'Procurador Geral', 'Ouvidor', 'Assessor Especial do Prefeito', 'Superintendente de Unidade' e 'Secretário de Assuntos Jurídicos', previstas no Anexos I e II da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 10.077, de 15 de junho de 2018, de Santo André; bem como dos arts. 22, I, II, VIII, IX e XI e 23, I, da Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017, do Município de Santo André.” (fls. 32).

A ação é parcialmente procedente.

Assim dispõe a legislação impugnada:

Lei Municipal n. 10.077, de 15 de junho de 2018, que “ALTERA a Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santo André, define atribuições e competências dos órgãos da Administração Direta, cria, reclassifica e extingue cargos e funções, e dá outras providências”

[...]
ANEXO I

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS				
Denominação	Quantidade	Tabela	Classe	Requisito
Assistente de Governo	30	IV	1	Ensino Fundamental
Assessor de Governo	40	IV	2	Ensino Fundamental
Assistente de Departamento	44	IV	3	Ensino Fundamental
Assessor de Departamento	47	IV	4	Ensino Médio
Assistente de Diretoria	41	IV	5	Ensino Superior
Assessor de Diretoria	59	IV	6	Ensino Superior
<i>Assessor Especial</i>	8	IV	6	Dispensa
Assessor de Comunicação	1	IV	6	Ensino Superior
Diretor Administrativo	1	IV	6	Ensino Superior
Diretor Técnico	1	IV	6	Ensino Superior
Assessor de Secretário Municipal	28	IV	7	Dispensa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor Geral	1	IV	7	Ensino Superior
Diretor de Departamento	58	IV	7	Ensino Médio
Ouvidor Adjunto	1	IV	7	Ensino Médio
Procurador Geral	1	IV	7	Ensino Superior e OAB
Secretário Adjunto	14	IV	8	Dispensa
Ouvidor	1	IV	8	Ensino Médio
Assessor Especial do Prefeito	1	IV	Subsídio	Bacharel em Direito
Chefe de Gabinete	1	IV	Subsídio	Dispensa
Superintendente de Unidade	4	IV	Subsídio	Dispensa
Secretário	13	IV	Subsídio	Dispensa
Secretário de Assuntos Jurídicos	1	IV	Subsídio	Ensino Superior e OAB

Total de cargos comissionados:

396

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS

ASSISTENTE DE GOVERNO

Acompanhar o desenvolvimento de projetos de estruturação e reorganização dos serviços, visando à implementação das políticas públicas definidas no Plano de Governo.

Apoiar o gestor nos procedimentos necessários à boa funcionalidade dos programas e do departamento a que estiver subordinado.

Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido.

ASSESSOR DE GOVERNO

Levantar dados estratégicos informando à autoridade superior para avaliação da execução do Plano de Governo.

Articular-se com as demais autoridades, visando o bom desempenho de suas funções e dos demais integrantes do quadro de pessoal.

Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO

Prestar assistência à direção em atividades administrativas em atendimento ao Programa de Governo.

Auxiliar na coordenação das ações relacionadas à melhoria dos processos e procedimentos de comunicação interna no âmbito do departamento de atuação.

Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido.

ASSESSOR DE DEPARTAMENTO

Auxiliar na elaboração de planos, programas e projetos relacionados ao departamento de atuação sempre primando pelas políticas públicas definidas no Plano de Governo.

Acompanhar e reunir os resultados sobre processos gerenciais e operacionais implementados nas diferentes áreas de atuação.

Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido.

ASSISTENTE DE DIRETORIA

Prestar assessoria em sua área diretamente às autoridades superiores de acordo com as diretrizes do Programa de Governo, auxiliando também na solução de conflitos.

Executar atividades relacionadas à implementação dos planos, projetos e ações para garantir a efetividade e atendimento ao Programa de Governo.

Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido.

ASSESSOR DE DIRETORIA

Assistir o Diretor de Departamento no exercício de suas atribuições.

Auxiliar na elaboração de estudos para as ações e desenvolvimento dos programas relacionados ao departamento, propondo soluções para a eficácia da gestão.

Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO

Prestar assessoria em assuntos relacionados com a imprensa e demais órgãos de comunicação no que se refere ao Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André.

Divulgar os trabalhos que se realizam no âmbito da Unidade de gerenciamento do programa.

Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área.

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Elaborar planos, programas e projetos relacionados às ações estratégicas de governo, em atendimento ao do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André.

Executar ações administrativas da unidade de gerenciamento do programa e propor soluções e/ou alternativas de correção.

Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área.

DIRETOR TÉCNICO

Elaborar planos, programas e projetos relacionados às ações estratégicas de governo, em atendimento ao do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André.

Elaborar estudos técnicos para as ações da unidade de gerenciamento do programa e propor soluções e/ou alternativas de correção.

Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área.

ASSESSOR DE SECRETÁRIO MUNICIPAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Auxiliar o secretário municipal na elaboração de planos, programas e projetos relacionados às ações estratégicas de governo.

Avaliar sistematicamente os resultados para subsidiar a definição de políticas públicas de gestão.

Apresentar propostas de modernização de procedimentos, visando maior dinamização dos trabalhos na sua área de atuação.

Executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido.

DIRETOR GERAL

Coordenar e gerenciar os trabalhos da Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André, sugerindo as medidas necessárias à execução dos projetos relativos ao programa, visando a eficiência e aperfeiçoamento das ações.

Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas à Unidade.

Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança.

Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Coordenar os trabalhos do departamento, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços.

Prover as necessidades de pessoal e de material do departamento, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas ao departamento.

Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança.

OUIDOR ADJUNTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Substituir o Ouvidor em suas faltas ou impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais.

Assistir o Ouvidor no exercício de suas atribuições.

Assistindo aos trabalhos da Ouvidoria, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços.

Prover subsídios as condições de segurança, saúde, educação, preservação ambiental e qualidade de vida dos munícipes junto a Administração Municipal.

PROCURADOR GERAL

Representar e defender judicial e extrajudicialmente o município em qualquer foro ou jurisdição.

Exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, coordenação, controle e revisão dos trabalhos das chefias de procuradoria interna no âmbito de sua atuação, de modo a oferecer condições de tramitação mais rápida de processos na esfera administrativa e judicial.

Defender os interesses do município de maneira preventiva e corretiva, ao garantir a legalidade dos atos da Administração.

[...]

OUIDOR

Coordenar os trabalhos da Ouvidoria, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços.

Prover as necessidades de pessoal e de material da Ouvidoria, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas à Ouvidoria.

Promover condições de serviços de segurança, saúde, educação, preservação ambiental e qualidade de vida dos munícipes junto a Administração Municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSOR ESPECIAL DO PREFEITO

Assessorar o Chefe do Executivo em questões de natureza jurídica.

Verificar, previamente, a constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos praticados pelo Prefeito.

Estabelecer articulação com todas as secretarias sobre assuntos de natureza jurídica de interesse do Prefeito.

Revisar os projetos e atos normativos antes de suas formalizações.

Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área.

[...]

SUPERINTENDENTE DE UNIDADE

Assessorar diretamente o Prefeito com os assuntos correlatos à Unidade.

Coordenar os trabalhos da Unidade, em sincronia com o plano de governo.

Adotar diretrizes, coordenar e supervisionar ações necessárias para o desenvolvimento das funções confiadas à Unidade.

Exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.

[...]

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coordenar e supervisionar os departamentos da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Garantir a legalidade e constitucionalidade de todos os atos praticados no âmbito da Administração.

Atender aos pedidos de informações do Ministério Público, Poder Judiciário e demais autoridades.

Examinar os fundamentos jurídicos e a forma dos atos propostos pelas demais secretarias.

Lei Municipal n. 9.940, de 28 de abril de 2017, que “DISPÕE sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santo André, define atribuições e competências dos órgãos da Administração Direta, cria, reclassifica e extingue cargos e funções, e dá outras providências.”

SEÇÃO III

DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 22. *A Secretaria de Assuntos Jurídicos tem por atribuições:*

I - defender e representar, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município, inclusive dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, sempre que necessário;

II - programar e executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos órgãos municipais da administração direta, indireta e fundacional;

[...]

VIII - em coordenação com a Secretaria de Gestão Financeira, executar a função de cobrança amigável e coercitiva da dívida ativa de natureza tributária do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IX - assessorar juridicamente o Chefe do Poder Executivo Municipal nas desapropriações, aquisições e alienações de imóveis;

[...]

XI - propor medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da administração direta e indireta do Município;

[...]

Art. 23. Para o cumprimento de suas atribuições institucionais, a Secretaria de Assuntos Jurídicos contará com os seguintes órgãos:

I - Procuradoria Geral:

- a) Procuradoria Patrimonial;*
- b) Procuradoria Judicial;*
- c) Procuradoria Fiscal;*

[...]

Os artigos da Constituição Estadual invocados pelo autor como parâmetro para a aferição da inconstitucionalidade da legislação ora impugnada, que, por simetria¹, aplicam-se aos Municípios, assim dispõem:

Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado,

¹ **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeitado o disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do caput deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 100 - *A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.*

Parágrafo único - *O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração;*

[...]

Artigo 111 - *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

[...]

Art. 115 - *Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*

I – *os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]"

I. Cargos nos quais são exercidas funções técnicas, incompatíveis com o provimento em comissão

Apontam os dispositivos constitucionais invocados que o provimento de cargos em confiança, ainda que sejam preenchidos apenas por servidores de carreira, é espécie excepcional de provimento. Somente pode ser criado para funções de direção, chefia e assessoramento, que demandam especial relação de confiança entre o governante e seus subordinados.

Observa-se, no caso, que as atribuições conferidas aos cargos em comissão de “Assistente de Governo”, “Assessor de Governo”, “Assistente de Departamento”, “Assistente de Diretoria”, “Assessor de Diretoria”, “Assessor de Comunicação”, “Diretor Técnico”, “Diretor Administrativo”, “Ouvidor Adjunto” e “Ouvidor”, descritas no Anexo II da Lei n. 10.077/18 (fls. 39/43), são funções que não se revestem de típicas atribuições de direção, chefia e assessoramento, consistindo em atividades burocráticas, técnicas ou profissionais que independem de vínculo de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lealdade ou fidelidade com o superior hierárquico, razão pela qual o provimento deve se dar apenas por meio de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

Não se vislumbra, nas atividades descritas, a necessidade de especial relação de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico. De fato, a título de exemplo, são atribuições conferidas ao Assistente de Governo “acompanhar o desenvolvimento de projetos de estruturação e reorganização dos serviços, visando à implementação das políticas públicas definidas no Plano de Governo; apoiar o gestor nos procedimentos necessários à boa funcionalidade dos programas e do departamento a que estiver subordinado; executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido”. Da simples leitura dessas atividades percebe-se que não se exige, na realidade, o elemento confiança e fidelidade a inclinações político-partidárias.

Ora, exige-se de todo servidor público, como é cediço, probidade e honestidade. O trabalhador público deve ser, de um modo geral, confiável. Por essa razão o Direito considera que os atos por ele praticados são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade. Sendo assim, por que razão o Assistente de Governo precisaria de especial confiança por parte do seu superior para que pudesse “acompanhar o desenvolvimento de projetos de estruturação e reorganização dos serviços”?

O mesmo raciocínio aplica-se aos demais cargos elencados neste item, que também deixam de observar as condições impostas constitucionalmente para a excepcional ocorrência do provimento em confiança.

Como bem salientou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, “[a]inda que a denominação dos cargos tenha por objetivo indicar que a sua função é de 'direção, chefia ou assessoramento', nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto, o elemento fiduciário é indispensável. Todavia, o exame das atribuições dos cargos antes referidos, as quais se encontram descritas no Anexo II da Lei Municipal nº 10.077/18, conduz à conclusão de que **não há** necessidade de que o seu exercício se faça por pessoa de particular confiança e alinhada às diretrizes políticas do Chefe do Poder Executivo Municipal.” (fls. 697).

É esse o entendimento pacificado por este Colendo Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressões "sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho", contidas no inciso III, do art. 2º, "Assessor Jurídico" e "Assessor de Comunicação", previstas nos Anexos I e II da Resolução nº 01, de 09 de janeiro de 2014, do Município de Caçapava – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – Impossibilidade, no caso – Dispensa de concurso público para nomeação de servidor – Excepcionalidade – Provimento de cargos em comissão autorizado, desde que preenchidos determinados requisitos, posto destinarem-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que exijam vínculo de confiança – Cargos mencionados nos dispositivos atacados a que não correspondem atribuições próprias de assessoramento, chefia e direção, mas técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo – Irrelevância da nomenclatura utilizada, se as atribuições não são próprias de direção, chefia e assessoramento, nem tem por pressuposto a necessidade de relação de confiança – Violação dos arts. 111, 115, II e V, e art. 144 da CE – Inconstitucionalidade declarada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Cargo de "Assessor Jurídico" – Atribuições conferidas pela lei, próprias da advocacia pública – Cargos que não podem ser objeto de "livre provimento, nomeação e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exoneração", senão dentre os integrantes da carreira pública, formada mediante concurso público, recrutados pelo critério de merecimento (arts. 98 a 100 e 144 da CE e 132 da CF) – Inconstitucionalidade declarada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – REGIMES CELETISTA E COMISSIONADO – Aplicação do regime celetista (CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas) aos comissionados que viola os princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade, pois impede a dispensa imotivada, medida discricionária da Administração Pública norteadas pelos critérios de oportunidade e conveniência, traduzindo estabilidade incompatível com o cargo comissionado – Violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade (arts. 111, 115, II e V, e 144 da CE) – Inconstitucionalidade declarada. MODULAÇÃO DE EFEITOS da declaração – Necessidade, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e assim evitar solução de continuidade ou prejuízo de serviços essenciais – Efeitos da declaração a produzir-se ao cabo de cento e vinte (120) dias contados da data do julgamento, nos termos do voto. Ação julgada procedente, com modulação” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2191838-08.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 08/06/2018).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação aos cargos de Assessor Jurídico, Assessor de Gabinete de Secretário, Assistente de Pesquisa e Promoção e Gerente de Merenda Escolar, Gerente das Unidades Regionais, Chefe de Divisão Regional Centro, Chefe de Divisão Regional Paulicéia, Chefe de Divisão Regional Santa Terezinha, Chefe de Divisão de Leitura Simultânea e Grandes Consumidores, Chefe da Divisão de Relacionamento Comercial, Chefe



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Setor de Ligação e Manutenção I, Chefe de Setor de Ligação e Manutenção II, Chefe de Setor de Apoio Administrativo da Gerência Regional, Chefe de Setor de Comunicação e Suporte, Assessor Técnico e Assessor Administrativo. Criação de cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 111, 115, I, II e V, e art. 144). Violação caracterizada. Funções que não justificam a necessidade de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor, a ensejar regime extraordinário de livre nomeação e exoneração. Vagas a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Assessor Jurídico. Violação caracterizada. Atividades de advocacia pública (inclusive assessoria, consultoria e as suas respectivas chefias) são reservadas aos profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Ação que se julga procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, com relação aos cargos especificamente indicados, com modulação de efeitos pelo prazo de 120 dias (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2230775-87.2017.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 08/06/2018)

Destaque-se, nesse ponto, no que se refere ao cargo de Procurador Geral, que, ainda que, pela descrição das atribuições do cargo, a maior parte das funções descritas sejam próprias da advocacia pública, função que deve ser exercida por servidor efetivo, nomeado por concurso público, nos termos dos artigos 30, 98 a 100 da Constituição Estadual, a atribuição de “*exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coordenação, controle e revisão dos trabalhos das chefias de procuradoria interna no âmbito de sua atuação, de modo a oferecer condições de tramitação mais rápida de processos na esfera administrativa e judicial” equivale a **função de direção, o que determina a possibilidade de provimento comissionado do cargo.**

Assim, é manifesta a incompatibilidade dos cargos em comissão de **“Assistente de Governo”, “Assessor de Governo”, “Assistente de Departamento”, “Assistente de Diretoria”, “Assessor de Diretoria”, “Assessor de Comunicação”, “Diretor Técnico”, “Diretor Administrativo”, “Ouvidor Adjunto” e “Ouvidor”,** previstos no Anexo I e cujas atribuições estão descritas no Anexo II da Lei n. 10.077/18, do Município de Santo André, com os referidos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual.

I. Cargos nos quais são exercidas funções de direção, chefia e assessoramento, compatíveis com o provimento em comissão

Oposta é a conclusão com relação aos cargos de “Assessor de Departamento”, “Assessor de Secretário Municipal”, “Diretor de Departamento”, “Procurador Geral”, “Assessor Especial do Prefeito”, “Superintendente de Unidade” e “Secretário de Assuntos Jurídicos”.

Ainda que algumas das competências atribuídas a esses cargos encerrem atividades burocráticas, técnicas e profissionais (como *“auxiliar na elaboração de planos, programas e projetos relacionados ao departamento de atuação sempre primando pelas políticas públicas definidas no Plano de Governo; executar outras atividades compatíveis com o cargo exercido”*), outras são **exemplos típicos de funções de direção, chefia ou assessoramento e que revelam a necessidade de especial relação de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico:**

? *“Acompanhar e reunir os resultados sobre processos*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gerenciais e operacionais implementados nas diferentes áreas de atuação” (Assessor de Departamento)

- ? *“Auxiliar o secretário municipal na elaboração de planos, programas e projetos relacionados às ações estratégicas de governo.” (Assessor de Secretário Municipal)*
- ? *“Coordenar e gerenciar os trabalhos da Unidade de Gerenciamento do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Santo André, sugerindo as medidas necessárias à execução dos projetos relativos ao programa, visando a eficiência e aperfeiçoamento das ações; Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas à Unidade; Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança.” (Diretor Geral)*
- ? *“Coordenar os trabalhos do departamento, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços; [...] Adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas ao departamento; Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança” (Diretor de Departamento)*
- ? *“Exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, coordenação, controle e revisão dos trabalhos das chefias de procuradoria interna no âmbito de sua atuação, de modo a oferecer condições de tramitação mais rápida de processos na esfera administrativa e judicial” (Procurador Geral)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

? *“Assessorar o Chefe do Executivo em questões de natureza jurídica; Verificar, previamente, a constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos praticados pelo Prefeito;*

Estabelecer articulação com todas as secretarias sobre assuntos de natureza jurídica de interesse do Prefeito”
(Assessor Especial do Prefeito)

? *“Assessorar diretamente o Prefeito com os assuntos correlatos à Unidade; Coordenar os trabalhos da Unidade, em sincronia com o plano de governo”*
(Superintendente de Unidade)

? *“Coordenar e supervisionar os departamentos da Secretaria de Assuntos Jurídicos”* (Secretário de Assuntos Jurídicos)

Não se verifica, portanto, inadequação à conceituação constitucional de cargo em comissão, razão pela qual não é inconstitucional a previsão de provimento comissionado nem a descrição das atribuições relativas a esses cargos.

I. Constitucionalidade da vinculação da Procuradoria Geral do Município à Secretaria de Assuntos Jurídicos

Em decorrência da autonomia dos entes federativos prevista no texto constitucional federal², pode o Município estabelecer, conforme melhor lhe convier, o desenho institucional de sua Procuradoria Jurídica, não estando obrigado a obedecer ao modelo ditado nos artigos 98 e 99 da

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual para a entidade estadual.

Os Municípios são dotados de poder de auto-organização, que não pode ser limitado pelos Estados, por meio de suas Constituições locais, quando a Constituição Federal, que foi quem conferiu autonomia aos Municípios, não o fizer.

É dizer: quando não há a definição pela Constituição Federal de desenho institucional a ser adotado pelo Município, esse tem ampla autonomia para se estruturar conforme os interesses e peculiaridades locais.

Assim, não se verifica incompatibilidade entre os dispositivos legais municipais que dispõem sobre as atribuições da Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos, à qual subordina a Procuradoria Jurídica do Município, e os artigos 98 e 99 da Constituição do Estado, que não se aplicam, nesse ponto.

Este Colendo Órgão Especial bem definiu essa questão:

[...]

O autor alega, em resumo, que tanto a Lei 6.608, de 12 de março de 1990 (fls. 273/353), como a Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017 (fls. 1.218/1.286), nas partes acima destacadas, são incompatíveis com as disposições dos artigos 98, caput, e 99, incisos I e VI, da Constituição Estadual, que tratam da estrutura da Procuradoria Geral do Estado (e que seriam aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista). Isso porque, no seu entendimento, os dispositivos impugnados, contrariando aquele modelo constitucional (Estadual), subordinam hierarquicamente a Procuradoria Geral e demais órgãos da Advocacia Pública à Secretaria de Assuntos Jurídicos; e ainda conferem à essa mesma Pasta funções típicas e exclusivas da Advocacia Pública (consistentes na representação judicial e extrajudicial do poder público e no assessoramento e consultoria nos âmbitos jurídico e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

normativo), além de atribuir à Secretaria de Finanças a competência para “promover as medidas pertinentes à arrecadação da dívida ativa, mediante cobrança amigável, bem como providências relativas a débitos fiscais”.

*Importa saber, portanto, se o município - **como ente federativo dotado de autonomia própria** - está, ou não, obrigado a obedecer os mesmos parâmetros da Constituição Estadual (artigos 98 e 99) para instituição de sua Procuradoria Jurídica.*

Sob esse aspecto, a resposta deve ser negativa.

*Se o município compõe a estrutura federativa (com competências exclusivas que traçam o âmbito de sua autonomia política), é razoável concluir que o Estado não lhes pode impor, **no que diz respeito ao seu poder de auto-organização**, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal.*

*Conforme ficou decidido na ADI nº 3.549-5/GO (Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 17/09/2007), **“embora os Estados-membros possuam parcela de poder constituinte, é esse derivado e decorrente, portanto condicionado aos comandos impostos pela Constituição da República. Essa, da mesma forma que lhes assegura autonomia, impõe-lhe limitações. Entre essas limitações destaca-se a esfera mínima de ingerência na organização dos Municípios, já que a esses também foi reservada autonomia política, o que é ditado pela garantia de competência própria”**.*

*Sobre esse tema, aliás, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a partir da Constituição de 1988, **o Estado não dispõe de competência originária para intervir na organização do município**.*

Nesse sentido a ADI/MC nº 2.112-5/RJ (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11/05/2000):

“1. Dar alcance irrestrito à alusão, no art. 29, caput, CF, à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observância devida pelas leis orgânicas municipais aos princípios estabelecidos na Constituição do Estado, traduz condenável misoneísmo constitucional, que faz abstração de dois dados novos e incontornáveis do trato do Município da Lei fundamental de 1988: explicitar o seu caráter de 'entidade infra-estatal rígida' e, em consequência, outorgar-lhe o poder de auto-organização, substantivado, no art. 29, pelo de votar a própria lei orgânica.

2. É mais que bastante ao juízo liminar sobre o pedido cautelar a aparente evidência de que em tudo quanto, nos diversos incisos do art. 29, a Constituição da República fixou ela mesma os parâmetros limitadores do poder de auto-organização dos Municípios e excetuados apenas aqueles que contém remissão expressa ao direito estadual (art. 29, VI, IX e X) - a Constituição do Estado não os poderá abrandar nem agravar”.

Nesse precedente, a Suprema Corte reconheceu que o poder municipal de auto-organização deve se submeter aos princípios estabelecidos na Constituição do respectivo Estado-membro, mas, deixou enfatizado que “se essa sujeição aos princípios estabelecidos na Constituição do Estado equivale à observância compulsória de quanto a respeito ao constituinte estadual aprouver dispor, então de nada valeu o que, passo a passo, a República construiu no particular e o Município continuaria a ser nada mais que uma divisão administrativa do Estado-membro, de autonomia por ela demarcada”.

[...]

Assim, ficou decidido, naquele precedente, que “a Constituição de 1988 não mais permite sob pena de esvaziar o status que conferiu ao Município a partir do seu art. 1º - a sua subordinação, sem fronteiras nem condições, a quanto entenda de impor-lhe a Constituição do Estado”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, esse entendimento no sentido “de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal”, tem sido confirmado de forma reiterada em julgados (recentes) do Supremo Tribunal Federal.

Já se decidiu, por exemplo, que os municípios não estão obrigados à instituição da figura da advocacia pública (RE 225.777/MG , Relator para Acórdão Min. Dias Toffoli, j. 24/02/2011, Pleno), porque “não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição” (RE nº 690.765/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2014), tanto que “quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição Estadual previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, VI, IX e X, da Constituição Federal” (Ag.Rg. no Recurso Extraordinário nº 883.445/8SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/05/2017).

[...]

Esse posicionamento - confirmando a tese de que não se pode impor aos municípios a obrigatoriedade de adotar o mesmo modelo da Constituição Estadual na criação e organização de sua Procuradoria Jurídica - é adotado no presente caso, para prestigiar a capacidade de auto-organização dos entes federativos e, conseqüentemente, para afastar a ideia de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados por suposta ofensa aos artigos 98, caput, e 99, incisos I e VI, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2053888-54.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 31/10/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, é o caso de se reconhecer a constitucionalidade dos artigos 22, incisos I, II, VIII, IX e XI, e 23, inciso I, da Lei n. 9.940, de 28 de abril de 2017, do Município de Santo André.

I. Conclusão

Assim, verifica-se a incompatibilidade das expressões “Assistente de Governo”, “Assessor de Governo”, “Assistente de Departamento”, “Assistente de Diretoria”, “Assessor de Diretoria”, “Assessor de Comunicação”, “Diretor Técnico”, “Diretor Administrativo”, “Ouvidor Adjunto” e “Ouvidor”, previstos nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 10.077, de 15 de junho de 2018, de Santo André, com os artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual.

Porém, nos termos do artigo 27 da Lei Federal nº 9.868/99 e aplicando-se o princípio da razoabilidade, faz-se necessária a modulação dos efeitos desta decisão, para que tenha eficácia apenas a partir de 120 (cento e vinte) dias contados da data do julgamento da presente demanda.

Isso porque, além da necessária ressalva, em observância ao princípio da segurança jurídica, quanto à irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé pelos servidores, visto que tais verbas possuem natureza alimentar, é preciso possibilitar à Administração condições para a reorganização do seu quadro funcional, ajustando-o à nova realidade proveniente da declaração de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, com modulação de efeitos, para declarar a inconstitucionalidade das expressões “Assistente de Governo”, “Assessor de Governo”, “Assistente de Departamento”, “Assistente de Diretoria”, “Assessor de Diretoria”, “Assessor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicação”, “Diretor Técnico”, “Diretor Administrativo”, “Ouvidor Adjunto” e “Ouvidor”, previstos nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 10.077, de 15 de junho de 2018, do Município de Santo André.

MOACIR PERES

Relator